

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0094/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0094/2003 DE 00/03/03

PROMOVENTE: VEREADOR

MARCOO ZERBINI

E M E N T A

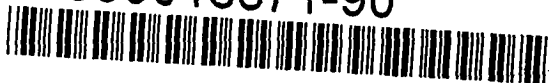
"ALTERA A NOTIFICAÇÃO-RECIBO DO IMPOSTO CREDIAL E
TERRITORIAL URBANO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

C O C I F I C A D O D E S I

LE: 13.781. 11.02.2004

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:35:11

00000018871-90



ARQUIVADO EM

13/02/2004

Viviane

VIVIANE FERREIRA PO

Supervisora

COD.0213



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 94 de 03

Adelino Ciconne - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 20 MAR 2003
Comissão de Legislação, Administração Pública e Finanças
Projeto de Lei n.º 01 - PL.
01-0094/2003
SIT NTE

Altera a notificação-recibo do
Imposto Predial e Territorial
Urbano, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Passará a constar da notificação-recibo do IPTU campo próprio para que o Executivo informe acerca da existência ou inexistência de quaisquer débitos ou irregularidades pendentes, com efeito de certidão de regularidade fiscal na hipótese de nada constar em seu texto.

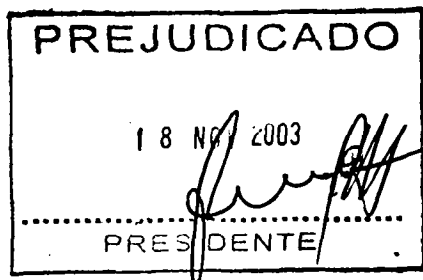
Parágrafo único - Esse documento não terá, em nenhuma hipótese, o efeito de uma certidão de regularidade de edificação.

Art. 2º - A notificação-recibo deverá trazer expressa a informação de que a ausência de débitos no campo referido dá a ela o efeito e a validade de uma certidão de regularidade fiscal.

Art. 3º - O executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

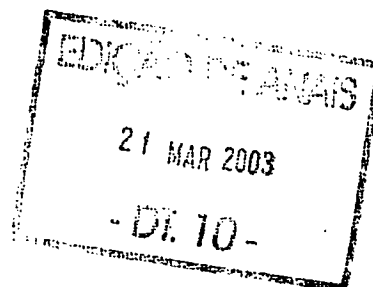
Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial aquelas contidas na Lei n.º 12.077, de 13 de junho de 1996.



Sala das Sessões

MARCOS ZERBINI



C M S P - A T M

-12-MAR-2003-15:46-005527

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE em (s) nesta data documento(s) e folha(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 03/04/63 de (assinatura)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 94 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Esta propositura se destina a assegurar ao contribuinte um direito à informação atualizada e correta sobre a situação fiscal de seu imóvel, bem como, na hipótese de inexistência de débitos, oferecer um certificado de regularidade que o deixe tranqüilo quanto à situação fiscal de seu imóvel.

A certidão de regularidade é expedida mediante solicitação em documento próprio à Secretaria das Finanças, ou pode ser obtida pela Internet. O sistema de informação está totalmente automatizado e pode ser facilmente introduzido no corpo de informações da notificação-recibo. A validade desse documento, quando obtido junto à Secretaria, é do próprio ano fiscal – exatamente a mesma validade das demais informações que constam naquela notificação. Por esses motivos, nenhum óbice operacional poderia ser apostado ao presente projeto.

Acreditamos que essa propositura se mostra bastante adequada a uma administração que se propõe a dar provas de transparência e respeito aos direitos dos munícipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° - 03 -

do processo n° 01-94 de 2003 04/04/03 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta:

Em 04-04-2003

Lei 12.077/96

PL 107/96 (andamento)

PL 529/98 (arquivo)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça
22 / 4 / 03
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23.4.03 às 13:20 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador ANTONIO PASS - BARBOSA
para relatar

Em 22 Comissão de Constituição e Justiça
de MAIO 2003

[Assinatura]
Presidente

[A large diagonal line is drawn across the body of the document, likely indicating it is void or a placeholder.]

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 304205

Em 24 / 6 / 03

(a)
FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-0901/2003

Folha nº 04 do
Processo nº 94/03
Fábio de Castro Palya
Reg. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0094/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Zerbini, que visa alterar a notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano, para que conste de campo próprio informações acerca da existência ou não de quaisquer débitos ou irregularidades pendentes, com efeito de certidão de regularidade fiscal, na hipótese de nada constar.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, o referido documento não terá efeito de regularidade da edificação.

Com efeito, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvadas aquelas de iniciativa privativa.

A presente proposta, como vemos, fixa uma norma geral a ser observada pela Administração na emissão das notificações para pagamento do IPTU, a exemplo do que já é feito por força da Lei nº 12.077/96, onde é informada a existência ou não de débitos anteriores.

O projeto em análise, determina que sejam informados quaisquer débitos, irregularidades, confere o efeito de regularidade fiscal no caso de inexistência de ocorrências, bem como revoga a citada Lei nº 12.077/96.

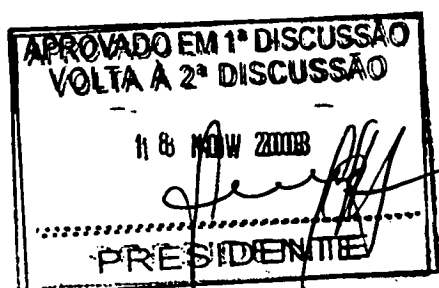
Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra fundamento nos arts. 13, inciso I e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PELA LEGALIDADE

Entretanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

/03 AO PROJETO DE LEI Nº 094/03



Inserir item na notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências.

pl0094-03

17 - RELCOM
17-1244/2003



Câmara Municipal de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano deverá constar campo próprio informando acerca da existência ou não de quaisquer débitos ou irregularidades pendentes, que terá efeito de certidão de regularidade fiscal, no caso de nada constar.

§ 1º O referido documento, em nenhuma hipótese, implicará na regularidade da edificação.

§ 2º A Notificação-Recibo de que trata o "caput" deste artigo deverá trazer expressa a informação de que a ausência de débitos no campo referido conferirá o efeito e validade de certidão de regularidade fiscal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.077, de 13 de junho de 1996.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18.6.03

Antonio Paes
RELATOR

pl0094-03

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 24 / 6 / 03
 58 Colunas 2 e 3
 12301

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Secretário

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 22 / 6 / 03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 27/06/03 às 16:40 h.

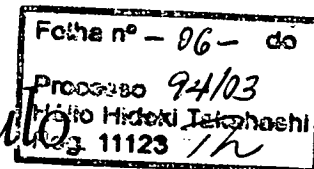
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Roberto Tripoli
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública
 04 / 07 / 2003
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado neste data papel e informação rubricado sob
 Documento
 folha nº - 06 -
 27/08/03
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo



16 - PAR
16-1109/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 0094/2003

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Marcos Zerbini que altera a notificação-recibo do imposto predial e territorial urbano, e dá outras providências.

Visa a presente propositura modificar a notificação-recibo do IPTU, para incluir campo próprio que conste a informação acerca da existência ou inexistência de quaisquer débitos ou irregularidades pendentes. Deste modo a notificação-recibo do IPTU passa a ter efeito de certidão de regularidade fiscal, não se atribuindo, entretanto, o efeito de certidão de regularidade de edificação. A validade desse documento, quando obtido junto à Secretaria, é do próprio ano fiscal.

Na justificativa, o autor informa que o sistema de informação está totalmente automatizado, o que garante a efetivação da medida pretendida.

O Projeto recebeu parecer de legalidade da Comissão de Constituição e Justiça, com apresentação de substitutivo para uma melhor adequação à técnica legislativa.

Isto posto, esta Comissão manifesta-se **favoravelmente** à propositura, com o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/08/03.

VEREADOR ROBERTO TRIFOLI
Relator

17 - RELCOM
17-4108/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / 08 / 03
página 77 coluna 4ª
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 29 / 08 / 03

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 29 / 08 / 03 às 17 h 00.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812. nauf

Ao nobre Vereador Gilson Benete

Para Relatar.

Cala na Comissão de Finanças e Orçamento

Em 04 de 09 de 03

Procedente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junido(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 7 a / b e folha de informação sob nº

11 29 / 08 / 03 a 1

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha° 7 do proc.
n° 01-94 n. de 2003

Eva Adolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Rod.: 01 Folha:153

Taq.: Denise

Sessão: 342-SE

Orador: Pres.

Data: 18-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

"PL 94/03, do Vereador Marcos Zerbini (PSDB). Altera a notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA."

O SR.PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

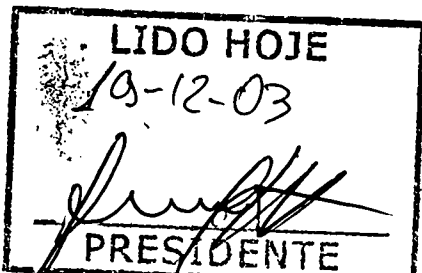


LIDO

Câmara Municipal de São Paulo

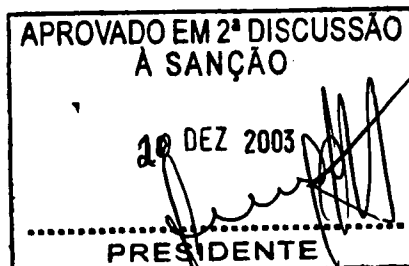
Folha nº 94 de 99 do proc. n.º 2003
Eva Kozmicki
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 094/2003



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Altera a notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências.



Art. 1º - Passará a constar da notificação-recibo do IPTU campo próprio para que o Executivo informe acerca da existência ou inexistência de quaisquer débitos pendentes, com efeito de certidão de regularidade fiscal na hipótese de nada constar em seu texto.

Parágrafo único – Esse documento não terá, em nenhuma hipótese, o efeito de uma certidão de regularidade de edificação.

Art. 2º - A notificação-recibo deverá trazer expressa a informação de que a ausência de débitos no campo referido dá a ela o efeito e a validade de uma certidão de regularidade fiscal.

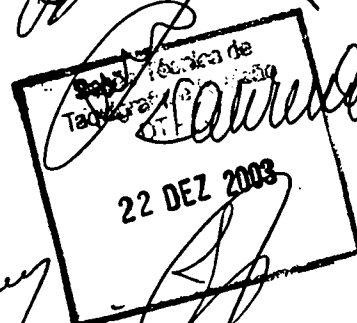
Art. 3º - O executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial aquelas contidas na Lei n.º 12.077, de 13 de junho de 1996.

Sala das Sessões,

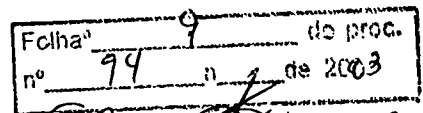
MARCOS ZERBINI



C.M.S.P. - A.T.M.

03-Dez-2003-16:29-007421

RESIDENCE
V. S. S. S. R.
V. S. S. S. R.
V. S. S. S. R.



Evangelista
Asistente Parlamentar
RF 100.473

Estamos certos de que, face ao exposto, este aperfeiçoamento proposto com o presente substitutivo contará com o apoio dos demais senhores vereadores.



Câmara Municipal de São Paulo

Form. 10
nº 94
2003

LIDO HOJE
20-12-03


PRESIDENTE

.PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01 APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 94/03

Trata-se o presente de substitutivo Nº 01 apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 94/03, que dispõe sobre alteração de notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

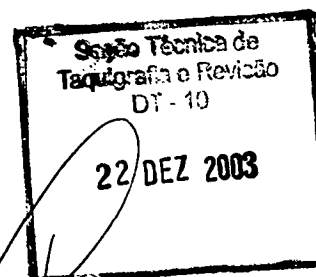
Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 11

do processo n°

94 de 20 03 29/12/03

(a)

Luíza A. Leite
Enc. do Setor
RF 10.733

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente parlamentar
RF. 100453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O Substitutivo do Autor fls.08/09, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 386ª Sessão Extraordinária, de 20/12/03, estando em condições de ser enviado à sanção.

29.12.2003

LUÍZA DE ALMEIDA LEITE

R.F 10.738 Resp. Chefe de Plenário

ATM

RECEBIDO EM

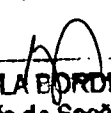
EM 30/12/03

ÀS 10:00 h.

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 30/12/2003.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

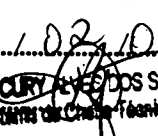
Em, 30/12/2003.

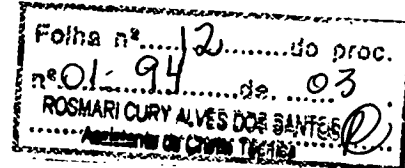

ROSMARI CURT ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 12 a 16.

Em 12/02/04

(a)


ROSMARI CURT ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0025/2004

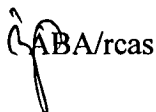
Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 94/03, de autoria do Vereador Marcos Zerbini, que altera a notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


ABA/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 08/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 94/03). (Ver. Marcos Zerbini - PSDB). Altera a notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Passará a constar da notificação-recibo do IPTU campo próprio para que o Executivo informe acerca da existência ou inexistência de quaisquer débitos pendentes, com efeito de certidão de regularidade fiscal na hipótese de nada constar em seu texto. Parágrafo único – Esse documento não terá, em nenhuma hipótese, o efeito de uma certidão de regularidade de edificação. Art. 2º - A notificação-recibo deverá trazer expressa a informação de que a ausência de débitos no campo referido dá a ela o efeito e a validade de uma certidão de regularidade fiscal. Art. 3º - O Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial aquelas contidas na Lei nº 12.077, de 13 de junho de 1996. Eu,

ROSAMIR CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

JOSÉ CRISPINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 30 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica
Visto:
Luis Fernando Braz de Araujo
Diretor Técnico de Departamento Subst.
Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/rcas



Folha nº.....14.....do proc.
nº 01.94 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13481 DE 11 DE fevereiro DE 2004.

Altera a notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Passará a constar da notificação-recibo do IPTU campo próprio para que o Executivo informe acerca da existência ou inexistência de quaisquer débitos pendentes, com efeito de certidão de regularidade fiscal na hipótese de nada constar em seu texto.

Parágrafo único – Esse documento não terá, em nenhuma hipótese, o efeito de uma certidão de regularidade de edificação.

Art. 2º - A notificação-recibo deverá trazer expressa a informação de que a ausência de débitos no campo referido dá a ela o efeito e a validade de uma certidão de regularidade fiscal.

Art. 3º - O Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial aquelas contidas na Lei nº 12.077, de 13 de junho de 1996.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ÂBA/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	18	de proc.
nº	01.94	03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnico		

São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

Recebi ofício Leg. 3 nº 25, de 07/01/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 94/03, de autoria do Vereador Marcos Zerbini.

RECEBIDO
SGM/ATL

23.01.04


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 566.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

16

do processo n°

01-94

de 20

03

12/02/04

(a)

ROSAMARY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI N° 13.781, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004

(Projeto de Lei n° 94/03, do Vereador Marcos Zerbini - PSDB)

Altera a notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Passará a constar da notificação-recibo do IPTU campo próprio para que o Executivo informe acerca da existência ou inexistência de quaisquer débitos pendentes, com efeito de certidão de regularidade fiscal na hipótese de nada constar em seu texto.

Parágrafo único - Esse documento não terá, em nenhuma hipótese, o efeito de uma certidão de regularidade de edificação.

Art. 2° - A notificação-recibo deverá trazer expressa a informação de que a ausência de débitos no campo referido dá a ela o efeito e a validade de uma certidão de regularidade fiscal.

Art. 3° - O Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4° - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial aquelas contidas na Lei n° 12.077, de 13 de junho de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2004, 451° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 12/02/2004

página 01 coluna 3ª

Conferido:

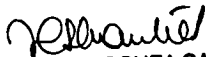
À

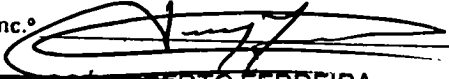
SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 12.02.2004.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>16</u> fls.
Arquivo em	<u>13.02.2004</u>
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA RF 100.702 SGP-33	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)